

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2022

Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o *caput* e §§ 3º e 4º, do artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

A redação em vigor do artigo 13 da Lei nº 11.788/2008 assegura ao(à) estagiário(a), sempre que a duração do estágio for igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. Caso o estágio seja inferior a 1 (um) ano, o período de recesso deve ser concedido de forma proporcional.

A proposta retira a proteção legal, colocando o(a) estagiário(a) em posição mais desfavorecida que o empregado estudante, na medida que a CLT assegura ao empregado estudante com menos de dezoito anos o direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Ora, se ao empregado regular com menos de dezoito anos é garantido o direito de coincidir as férias com as férias escolares, não poderia ao(à) estagiário(a) ser negado esse direito, especialmente porque no estágio deve prevalecer o aspecto educativo, pedagógico e de formação profissional sobre o produtivo.

Sala das Comissões, em _____ de outubro de 2022.



Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
(PSB/DF)

Apresentação: 11/10/2022 10:56 - CE
EMC 3 CE => PL 1843/2022

EMC n.3

